



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 30/CC/2023
de 26 de Outubro

Processo n.º 41/CC/2023 - Recurso Eleitoral

Recorrente: Partido Resistência Nacional Moçambicana (RENAMO)

Recorrido: 4.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Kamubukwane

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

1. Veio perante esta instância contenciosa eleitoral suprema, o dr. Elvino Bernardo António Dias, mandatário judicial do Partido Renamo, com carteira n.º 1599, recorrer do Despacho da 3.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Kamubukwane, Cidade de Maputo, com base no disposto no n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, atinente à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro (Lei Eleitoral).

2. O Despacho da referida 3.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Kamubukwane negou provimento ao recurso contencioso interposto pelo Partido Renamo, com os fundamentos seguintes:

2.1. “(...) ficou provado que ... durante o processo de apuramento intermédio, discordando de um aspecto o mandatário da Renamo apresentou reclamação, que foi prontamente indeferida pelo Presidente da CDE.

Acórdão n.º 30/CC/2023, de 26 de Outubro

2.2. Não foi provado o facto alegado pela Renamo de que “Os delegados de candidatura e MMV’s receberam nas mesas de votação ... um total de 245 cópias de editais (...) tendo em conta as declarações do próprio mandatário da RENAMO, que são corroboradas pelas declarações do Presidente da CDE de Kamubukwane, que todas coligidas, atestam que, na verdade foram entregues 253 cópias de editais aos Delegados de Candidatura, entretanto, tal entrega foi feita de forma faseada, tendo numa primeira tranche ter sido entregues 245 cópias de editais, e posteriormente foram entregues as cópias em falta”.

2.3. “(...) tendo em conta todo manancial de provas constantes dos autos, que coligido, não deu para aferir que o Partido RENAMO obteve os votos que alega, e mais, que os Presidentes das Mesas de Voto foram instruídos a não entregar as actas e os editais. Aliás, como se comprovou supra, todos os editais foram entregues, embora de forma faseada”.

2.4. “(...) os factos tidos por não provados em 4 e 5, formam considerados, porquanto, do cotejo dos editais e demais elementos constantes dos autos, não foi possível aferir qualquer sinal de falsidade dos editais apresentados pela CDE”.

3. O recurso tem como fundamento, o seguinte:

3.1. “Que o apuramento foi feito com base em cópias ao arrepio do disposto na Deliberação 60/CNE/2023, de 16 de Setembro, que na Secção II estabelece expressamente que o apuramento é feito com documentos originais”.

3.2. O número de série constante das cópias das actas e editais da CDE não coincide com o número de série publicado pela Deliberação n.º 55/CNE/2023, de 23 de Agosto de *fls 20* que cria locais de funcionamento de votação. O número de série constante das actas e editais da Recorrente coincide com o número de série publicado pela Deliberação n.º 55/CNE/2023, de 23 de Agosto de *fls 20* que cria os locais de funcionamento de votação”.

3.3. “A decisão proferida na Sentença que aqui se recorre está em clara oposição com os factos apurados na audiência de discussão e julgamento, que se traduz essencialmente no facto de a Meritíssima Juíza ... ter constatado e consignado em acta várias irregularidades nos editais da CDE, estranhamente na decisão que aqui se recorre, esta não vê nenhuma irregularidade”.

Acórdão n.º 30/CC/2023, de 26 de Outubro

Ve
1/1
2
ae
AtH...

3.4. “Que a Sentença não se pronunciou sobre o facto de os assinantes das cópias das actas e editais na posse da CDE eram diferentes dos assinantes das cópias e actas da RENAMO. O facto de as cores das canetas serem diferentes, pois as cópias das actas e editais da CDE tinham sido preenchidas com caneta de cor azul, ao passo que os editais na posse do Recorrente foram preenchidos com caneta preta”.

3.5. “O facto de todas as cópias usadas para o apuramento intermédio, a FRELIMO sair com números esmagadores, o que não sucedia nos editais originais em que este sempre perdia. O número de série constante das cópias das actas e editais da CDE não coincidir com o número de série publicado pela Deliberação n.º 55/CNE/2023, de 23 de Agosto de fls 20 que cria os locais de funcionamento de votação”.

O requerente termina a sua argumentação, solicitando ao Conselho Constitucional “a) a anulação da Sentença proferida; b) a repetição do apuramento intermédio (...) e c) por haver indício de crime praticado pela Juíza, que sejam extraídas cópias para o Conselho Superior da Magistratura Judicial e para a Procuradoria-Geral da República”.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir a contenda.

II

Fundamentação

4. Segundo o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da CRM, o Conselho Constitucional é competente para julgar, em última instância, os recursos e reclamações em matéria eleitoral. O recorrente é parte legítima, ao abrigo do n.º 6 do artigo 140 da Lei Eleitoral; não há excepções e nulidades que cumpre decidir.

5. Nos recursos, em matéria eleitoral, das decisões dos tribunais judiciais de distrito, o Conselho Constitucional tem amplos poderes de cognição, conhecendo da matéria de facto e de direito.

6. Embora se reconheça que, no processo eleitoral, não haja estanquidade entre questão de facto e questão de direito, pois existe uma interpenetração entre os dois, isto é, ocorre um movimento *pas de deux*, para uma boa apreciação da causa, vamos aquilatar de modo cindido.

Acórdão n.º 30/CC/2023, de 26 de Outubro

6.1. Quanto à questão de facto, esta reporta-se ao apuramento de ocorrências da vida real e de quaisquer mudanças ocorridas no mundo exterior, bem como à averiguação do estado, qualidade ou situação real das pessoas ou coisas, incluindo aquelas situações que respeitam à vida psíquica e sensorial do indivíduo e os factos hipotéticos, ou seja, que se referem a ocorrências virtuais, se disso for o caso.

6.1.1. O desassossego do requerente assenta, fundamentalmente, no facto de o apuramento dos resultados da eleição autárquica ao nível do distrito municipal de Kamubukwane ter sido feito com base em actas e editais com características que “violam o disposto na Deliberação 60/CNE/2023, de 16 de Setembro, que na Secção II estabelece expressamente que o apuramento é feito com documentos originais”. Isto é, discutiu-se, essencialmente, a “questão de falsidade de actas e editais do apuramento intermédio autárquico”, daí o pedido de repetição do apuramento intermédio e a anulação da sentença do tribunal recorrido.

6.1.2. Na primeira instância, o juiz *a quo* analisou as questões de facto (falsidade de editais e actas do apuramento), realizando todas as diligências ao seu alcance para aferir a sua veracidade, através da prova documental e testemunhal.

6.1.3. Na apreciação judicial da matéria de facto predomina, por um lado, o princípio do dispositivo, segundo o qual o juiz apenas tem obrigação de se pronunciar quanto às questões suscitadas pelas partes, e as partes tem a faculdade de requererem ao tribunal qualquer meio de prova admissível em direito para comprovar a falsidade dos editais e actas. Por outro, como contraposto, o juiz tem a faculdade de realizar ou ordenar todas as diligências que tome por necessárias à descoberta da verdade e à justa composição do litígio, mas limitado aos factos de que pode, licitamente, tomar conhecimento.

6.1.4. O processo eleitoral moçambicano adopta como sistema de valoração de provas o da persuasão racional, ou seja, o princípio de livre convicção do juiz ou livre convencimento motivado do juiz, segundo o qual, o juiz é livre para formar o seu juízo sobre a matéria de facto, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos do seu convencimento, de acordo com os valores e parâmetros da lógica do homem médio e das regras da experiência.

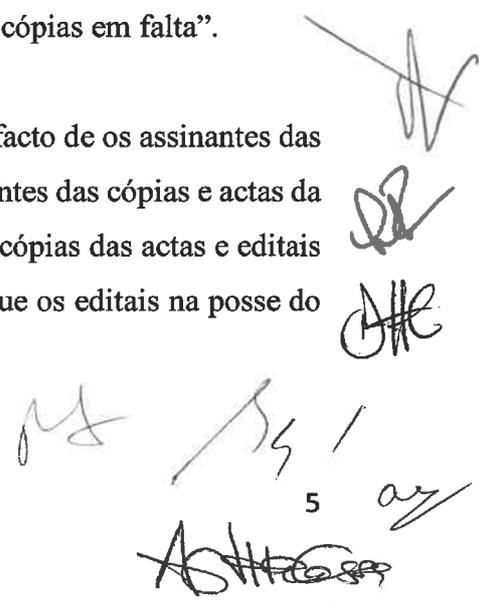
6.1.5. A atribuição da credibilidade a uma fonte de prova, como é o caso, baseia-se numa opção assente na imediação e na oralidade. O Conselho Constitucional, como tribunal de recurso, só

poderá criticar se ficar demonstrado que a opção do juiz *a quo* é inadmissível face às regras da experiência comum.

6.1.6. Com efeito, diz o tribunal recorrido que não foi provado o facto alegado pela Renamo de que “Os delegados de candidatura e MMV’s receberam nas mesas de votação ... um total de 245 cópias de editais (...) tendo em conta as declarações do próprio mandatário da RENAMO, que são corroboradas pelas declarações do Presidente da CDE de Kamubukwane, que todas coligidas, atestam que, na verdade foram entregues 253 cópias de editais aos Delegados de Candidatura, entretanto, tal entrega foi feita de forma faseada, tendo numa primeira fase sido entregues 245 cópias de editais e, posteriormente, foram entregues as cópias em falta”, mais,“(…) tendo em conta todo manancial de provas constantes dos autos, que coligido, não deu para aferir que, o Partido RENAMO obteve os votos que alega, e mais, que os Presidentes das Mesas de Voto foram instruídos a não entregar as actas e os editais. Aliás, como se comprovou supra, todos os editais foram entregues, embora de forma faseada” e “(…) os factos tidos por não provados em 4 e 5, foram considerados, porquanto, do cotejo dos editais e demais elementos constantes dos autos, não foi possível aferir qualquer sinal de falsidade dos editais apresentados pela CDE”.

7. A convicção do tribunal recorrido, relativamente à factualidade que veio a ser dada por provada, e por não provada resultou da análise crítica da prova testemunhal produzida, conjugada com a prova documental junta aos autos. Assim, ficou provado por declarações que “Os delegados de candidatura e MMV’s receberam nas mesas de votação ... um total de 245 cópias de editais (...) tendo em conta as declarações do próprio mandatário da RENAMO, que são corroboradas pelas declarações do Presidente da CDE de Kamubukwane, que todas coligidas, atestam que, na verdade foram entregues 253 cópias de editais aos Delegados de Candidatura, entretanto, tal entrega foi feita de forma faseada, tendo numa primeira fase sido entregues 245 cópias de editais, e posteriormente foram entregues as cópias em falta”.

7.1. Na óptica do Recorrente “a Sentença não se pronunciou sobre o facto de os assinantes das cópias das actas e editais na posse da CDE eram diferentes dos assinantes das cópias e actas da RENAMO. O facto de as cores das canetas serem diferentes, pois as cópias das actas e editais da CDE tinham sido preenchidas com caneta de cor azul, ao passo que os editais na posse do



Recorrente foram preenchidos com caneta preta”. Importa analisar esta questão, pois para ele importava uma decisão diversa da que foi dada pelo juiz.

7.2. O reexame da decisão da primeira instância, pelo tribunal de recurso, não se confunde com um segundo julgamento, o qual seria impossível pela inexistência de oralidade e imediação. O exame em recurso deve corresponder a um remédio jurídico para eventuais erros de procedimento ou de julgamento, realizando uma apreciação efectiva de cada uma das questões concretamente colocadas. Pelo que, o reexame da matéria de facto pelo Conselho Constitucional não constitui, excepto os casos de superveniência ou renovação dos meios de prova, uma nova ou suplementar audiência, de e para a produção e apreciação da prova. Trata-se, antes, de um controlo ou fiscalização da decisão proferida sobre a matéria de facto, rigorosamente delimitada pela lei às questões de facto que o Recorrente entende erradamente julgados e ao reexame das provas que sustentam tal entendimento.

7.3. Como se nota, a valoração dos factos pelo juiz recorrido exigiu uma prova de inabalável consciência a requerer pela parte. Pelo que, a Renamo poderia ter requerido, na primeira instância, outros meios de prova para comprovar a divergência de assinaturas, a falsidade de editais ou actas. Não pode este Conselho Constitucional, em nome de suprimento da insuficiência da prova pedida pela Renamo, em primeira instância, vir, em sede de recurso, promover sem razões inabaláveis a produção de uma prova pericial, através, por exemplo, do exame grafológico que, na primeira instância, não foram pedidos.

8. Para o Conselho Constitucional, é pacífico que o âmbito do recurso eleitoral é delimitado pelas conclusões formuladas pelo juiz na motivação da sua sentença, sem prejuízo de conhecimento de questões que sejam oficiosas. Portanto, resulta líquido que o recurso da matéria de facto só pode alterar o decidido pela primeira instância, se as provas indicadas pelo Recorrente impuserem decisão diversa da proferida em primeira instância.

Passemos, então, à matéria de direito.

9. O julgamento da matéria de direito baseia-se na fiscalização da decisão da primeira instância na subsunção dos factos provados à norma jurídica que lhe é aplicável. Na primeira instância ficou provado que “O Partido Renamo é um partido político legalmente reconhecido (...). No dia 13 de Outubro de 2023, a Comissão Distrital de Eleições do Distrito Municipal de Kamubukwane divulgou os resultados referentes ao apuramento intermédio das eleições

autárquicas no Distrito e o mandatário da RENAMO apresentou reclamação contra o processo de apuramento intermédio, entretanto, tal reclamação não foi acolhida, tendo o Presidente da CDE ... afirmado que a decisão da reclamação consta do Mapa de Apuramento Intermédio distribuído”.

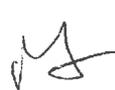
9.1. Como se nota, não foram provados factos que indiciem um conflito na aplicação das regras de direito. O ponto de partida do recurso contencioso no distrito é a apresentação da reclamação pelo concorrente às eleições na Comissão Distrital ou de Cidade de Eleições, aspecto prontamente verificado, e que permitiu a admissibilidade do recurso no tribunal judicial de distrito (artigo 140, números 1 e 2 da Lei Eleitoral).

9.2. Destes factos provados, nada há a censurar na sua subsunção as regras de direito aplicáveis.

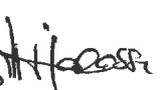
9.3. Em relação à violação da Deliberação n.º 60/CNE/2023, de 16 de Setembro, que manda fazer o apuramento intermédio com base em actas e editais originais, não tendo ficado provada a falsidade de editais e actas, em primeira instância, não pode este Conselho Constitucional suscitar a renovação dos meios de prova, em instância de recurso, pois a matéria de facto só pode alterar o decidido pela primeira instância se as provas indicadas pelo Recorrente, naquela instância, impuserem decisão diversa da proferida nela, decisão negligenciada pelo juiz *a quo*, o que não é o caso. Todavia, no processo de julgamento da legalidade eleitoral, ou da validação das eleições, a regra atrás enunciada admite reparos, podendo o Conselho Constitucional, no seu melhor entendimento, apreciar as situações de facto, embora não provadas na primeira instância, desde que relevantes e condicentes a uma decisão que reponha a verdade, e justiça eleitoral.

9.4. Quanto ao pedido da nulidade da sentença proferida pelo tribunal *a quo*, com fundamento na oposição dos factos produzidos em audiência de discussão e julgamento pelo facto de o tribunal ter constatado e consignado em acta várias irregularidades nos editais de CDE e estranhamente não constarem da sentença tais irregularidades, o Recorrente não especificou no seu recurso que tipo de irregularidades eleitorais se trata e onde se detectaram. Não vai este Conselho Constitucional reabrir, em recurso, sem factos supervenientes, matérias, situações, comportamentos ocorridos na eleição que o próprio Requerente não foi capaz de identificar, qualificar e impugnar junto da primeira instância e que não constam das actas, do seu

Acórdão n.º 30/CC/2023, de 26 de Outubro







requerimento para a primeira instância, nem do requerimento para esta instância e muito menos da sentença recorrida. Não tem, portanto, ciência, este pedido, sujeitando-se à sucumbência por infundado.

10. Quanto ao pedido de “por haver indício de crime praticado pela Juíza, que sejam extraídas cópias para o Conselho Superior da Magistratura Judicial e para a Procuradoria-Geral da República”. O Requerente apresenta uma acusação, porém, não junta os meios de prova que sustentam tal facto, o que não se compadece com o princípio do ónus de prova que domina o sistema jurídico nacional. Aliás, tendo o Requerente indícios sobre o facto, como qualquer cidadão, pode, nos termos do regime processual penal previsto nos artigos 284 e seguintes, dar notícia aos órgãos ou entidades competentes.

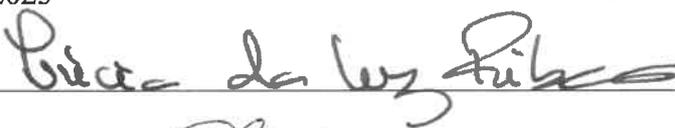
III

Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Maputo, 26 de Outubro de 2023

Lúcia da Luz Ribeiro



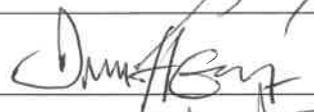
Albano Macie



Manuel Henrique Franque



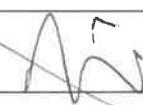
Domingos Hermínio Cintura



Mateus da Cecilia Feniassa Saize



Ozias Pondja



Albino Augusto Nhacassa

